

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 1055 - DF (2018/0277489-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOSE CLETO FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 14, § 4o. DA LEI 10.259/2011. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe que caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. No caso dos autos, o pedido formulado não atende a qualquer dos requisitos legais. Na presente demanda, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com base em fundamentos exclusivamente processuais, negou seguimento ao incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1o. e 2o. da Lei 10.259/2001, razão pela qual não houve juízo acerca da questão de direito material suscitada.

3. Ademais, não é admissível a interposição de incidente de uniformização em face de decisão singular do Presidente da TNU sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019; AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega

provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE
LEI Nº 1.055 - DF (2018/0277489-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLETO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto por JOSE CLETO FERREIRA contra decisão que rejeitou liminarmente o incidente de uniformização por ele apresentado, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO (fls. 210).

2. Nas razões do recurso, a parte agravante sustenta, em suma, que o órgão de origem manteve-se inerte, negando-se a prestar a tutela jurisdicional pleiteada, não merecendo a decisão da TNU ser mantida, por ser diametralmente oposta à jurisprudência do STJ.

3. É o relatório no essencial.

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE
LEI Nº 1.055 - DF (2018/0277489-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLETO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 14, § 4o. DA LEI 10.259/2011. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe que caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. No caso dos autos, o pedido formulado não atende a qualquer dos requisitos legais. Na presente demanda, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com base em fundamentos exclusivamente processuais, negou seguimento ao incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1o. e 2o. da Lei 10.259/2001, razão pela qual não houve juízo acerca da questão de direito material suscitada.

3. Ademais, não é admissível a interposição de incidente de uniformização em face de decisão singular do Presidente da TNU sob pena de supressão de instância, uma vez que a matéria não foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU. Precedentes: AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019; AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE
LEI Nº 1.055 - DF (2018/0277489-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE CLETO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810
JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. O procedimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal encontra-se previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001, que dispõe que caberá pedido de uniformização de lei federal perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando a decisão da Turma Nacional sobre questão de direito material estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

2. A esse respeito, é firme o entendimento desta Corte de que só é cabível pedido de uniformização de jurisprudência quando a matéria foi submetida à apreciação de órgão colegiado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU, sob pena de supressão de instância.

3. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DE MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido, porquanto não cabível contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nem tampouco para discussão relativa a matéria processual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no PUIL 1.029/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.2.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESIDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Pedido de Uniformização contra decisão da Presidência da TNU que não apreciou o mérito da controvérsia estabelecida nos autos principais.

2. Não é possível conhecer do Pedido de Uniformização apresentado contra decisão monocrática do Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) por não haver o esgotamento de instância necessário a inaugurar a apreciação do tema no âmbito do STJ. Nesse sentido: AgInt no PUIL 248/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/4/2018; AgInt no PUIL 72/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/10/2017; AgRg na Pet 7.554/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1/7/2015.

3. *Agravo Interno não provido (AgInt no PUIL 857/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.12.2018).*

4. Na presente demanda, o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, com base em fundamentos exclusivamente processuais, negou seguimento ao incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1o. e 2o. da Lei 10.259/2001, não havendo julgamento acerca da questão de direito material suscitada.

5. Dessa forma, ausentes os pressupostos do art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, inadmissível o presente incidente. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TNU QUE INFERIU A PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL POR PARTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. *Nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 10.249/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal nas hipóteses em que houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou quando "a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ (§ 4º).*

2. *Na espécie, a Presidência da TNU conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente lá interposto, nos termos do art. 16, I, a, do RITNU. O agravo regimental também não foi conhecido, sob o fundamento de que as decisões do Presidente seriam irrecorríveis (art. 32 do RITNU). Assim, o indeferimento liminar do pedido aqui deduzido é medida que se impõe, haja vista a ausência de enfrentamento de questão de direito material por parte da Turma Nacional de Uniformização.*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no PUIL*

1.351/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 5.9.2019).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. HORA EXTRA. FORMA DE CÁLCULO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, MAS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a manutenção da forma de cálculo de horas-extras tal como previsto anteriormente Na sentença, proferida em juizado especial federal, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

II - Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, apreciando questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Nesse sentido: AgRg na Pet 7.549/PR, 3ª Seção, Min. Og Fernandes, DJe de 8/4/2010.

III - No presente caso, o incidente de uniformização, além de não se insurgir contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização, mas decisão monocrática da Presidência, reflete decisão que o não conheceu, justamente ao fundamento de que não cabe incidente de uniformização dirigido ao STJ contra decisão monocrática da Presidência da TNU.

IV - Considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível de decisão do colegiado da Turma Nacional que tenha analisado o direito material, não há como conhecer do incidente, eis que se insurge contra decisão monocrática, pautada em questão de direito processual. Nesse sentido: AgInt no PUIL 1.046/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 29/05/2019.

V - Agravo interno improvido (AgInt no PUIL 1.056/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 2.9.2019).

Superior Tribunal de Justiça

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 1.055 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0277489-7

Número de Origem:

00011822820114013700 11822820114013700

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE CLETO FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CLETO FERREIRA

ADVOGADOS : JOÃO COSME DE MELO - RN000810

JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291

ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de dezembro de 2019